



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

## **DECISÃO FINAL**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2014**

**OBJETO: REAJUSTE TARIFÁRIO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA COMPANHIA CATARINESE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN.**

**SOLICITANTE: COMPANHIA CATARINESE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE APIÚNA, ASCURRA, BENEDITO NOVO, BOTUVERÁ, DOUTOR PEDRINHO, GUABIRUBA, INDAIAL, RIO DOS CEDROS E RODEIO.**

**Relatório resumido:**

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, através de correspondência formal, com amparo na legislação vigente, solicita reajuste das tarifas de seus serviços no percentual de 11,96% (onze vírgula noventa e seis por cento), anexando ao pedido vários documentos contábeis que se acham disponíveis no presente procedimento e aos quais, por força de solicitações do setor administrativo, outros mais acabaram sendo juntados. A Agência, cumprindo com as formalidades legais por intermédio da Resolução nº 023, de 14 de maio de 2014 devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, abriu o Procedimento Administrativo em tela, como destacado no relatório do Parecer Administrativo nº 006/2014. Há de ser destacado que no decorrer do trâmite, a CASAN solicita o acréscimo de 0,948% que altera o pedido inicial para o índice de 12,908% (doze vírgula novecentos e oito por cento).

Efetivamente não se está, tão somente diante de um pedido de reajuste, mas sim até de um pedido de revisão tarifária implicitamente apresentada, mas que, pelas regras vigentes, não pode ser o objeto desta análise.



## AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR

Esta decisão adota para fins de fundamentação, a íntegra da Análise Administrativa e do Parecer Jurídico, partes integrantes da presente Decisão, que de forma eficaz apresentam técnicas e embasamentos consistentes para assim serem aproveitados.

### **Da Decisão:**

Reconhecidos e aprovados os Pareceres Administrativo e Jurídico que instruem o presente procedimento, estes por suas razões, fundamentos e conclusões servem inteiramente de suporte sem qualquer restrição, SMJ., para que seja proferida a Decisão nesta instância administrativa. Do maior interesse é destacar que o custo da taxa de regulação aplicada aos municípios que são atendidos pela CASAN no âmbito de competência da AGIR é a menor percentualmente (0,42%) como apresenta o Quadro 1 – Taxa de Regulação AGIR. Esse é um dos indicadores que vem ao encontro à política de atuação da Agência, no sentido de que a taxa de regulação aplicada aos usuários não seja muito impactante.

Da mesma forma, em uma simples e superficial análise, esse percentual também dá condições de direcionar o olhar regulatório para uma regionalização das taxas e nesse sentido, em tese, diminuir os efeitos dos subsídios cruzados que hoje são utilizados sem uma clara indicação de como estejam calculados ou como incidem.

Outro aspecto destacado no Parecer Administrativo é ainda a enorme distância entre as ações obrigatórias da empresa em relação aos Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios reguladores pela AGIR, apesar de reiteradas solicitações nesse sentido.

Por outro lado, também não pode prosperar a afirmativa da Companhia de que possui prazo até dezembro de 2016 para aplicar os Contratos de Programa, uma vez que a maioria dos municípios nos quais a CASAN atua, já tem seu PLAMSAB em vigor, fato que obriga a observância dos mesmos e por consequência a obrigatoriedade dos Contratos de Programa.

Todas essas considerações iniciais apontam para a não aceitação integral do pedido inicial para a aplicação do percentual de 12,908%, (doze vírgula novecentos e oito por cento) até, como já dito, o pedido não pode ser analisado como revisão de tarifa, mas tão somente como



## AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR

reajuste de tarifa, ao qual, segundo a doutrina aplicável e aceita é a da aplicação de um índice inflacionário divulgado por órgão oficial e utilizado para tais serviços, mesmo não sendo um índice de especial composição para o saneamento, o qual seria o mais indicado.

O IPCA do IBGE utilizado para o atual reajuste é o mais recomendado e aceito neste mercado diferenciado. Já o Quadro 1 – Considerações Tarifárias, de forma transparente indica quais os percentuais aprovados pela Agência que apontam para 6,84% (seis vírgula e oitenta e quatro por cento), já com o impacto da taxa de regulação no percentual de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) incluído nesse índice.

Além do índice acumulado entre os meses de junho/2013 a maio/2014, a Agência entende que cabe ainda a possibilidade de aplicar ao índice apurado, aquele projetado para o mês de junho/2014, ou seja, o índice de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), como anunciado pelos devidos órgãos econômicos. A aplicação deste índice projetado irá apontar para o índice acumulado de 7,15% (sete vírgula quinze por cento), que se tem, portanto, como o percentual máximo que poderá ser aproveitado para o reajuste.

**ISTO POSTO**, a Direção Geral da AGIR, por força de suas atribuições legais e tendo como fundamento os pareceres e documentos já comentados e por tudo que foi exposto, **DEFERE PARCIALMENTE O REAJUSTE**, pleiteado pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**, que poderá aproveitar-se do percentual de **até no máximo 7,15% (sete vírgula quinze por cento)**, para o reajuste anual das tarifas de água e de esgotamento sanitário, onde atua no âmbito da competência desta Agência, isso com fundamento no Artigo 2º Inciso IV e Artigo 37, ambos da Lei nº 11.445/2007 e nos Artigos 49 e 50, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e demais dispositivos legais aplicáveis, referente ao período de junho/2013 até maio/2014, mais junho/2014 projetado e, incluso o impacto da taxa de regulação da AGIR.

Por força deste reconhecimento e deferimento parcial do pleito, elencam-se os seguintes itens a serem **OBRIGATORIAMENTE** observados pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**:

i – Para a validade, legalidade e aplicabilidade do reajuste, cabe ainda que seja o **ato administrativo** formalizador do reajuste aplicado às tarifas de água e serviços prestados pela



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

CASAN nos municípios de APIÚNA, ASCURRA, BENEDITO NOVO, BOTUVERÁ, DOUTOR PEDRINHO, GUABIRUBA, INDAIAL, RIO DOS CEDROS E RODEIO e tabelas, publicado no Órgão Oficial da Companhia e ainda, em órgão de imprensa local e aviso na própria fatura (este último se for possível), de forma que os usuários tomem conhecimento, de forma ampla e oficial, em período não inferior a 30 (trinta) dias em obediência ao Artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, para o início da cobrança do novo regime tarifário ora autorizado.

ii – Fica também determinado que a CASAN encaminhe a esta Agência, cópia do ato administrativo exarado com as novas tabelas tarifárias, assim como das publicações realizadas, no prazo de no máximo 15 (quinze) dias após as edições dos documentos legais e publicações.

iii – Que optando a CASAN pela aplicação de percentual entre o máximo autorizado de 7,15% e o mínimo de 6,84%, a diferença apurada seja apropriada em pedido posterior de revisão ordinária e/ou extraordinária da tarifa.

Extraia-se cópia desta decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, **ENCAMINHA-SE ÀS PARTES (CASAN)**, para os **EXECUTIVOS MUNICIPAIS** e para as **CÂMARAS DE VEREADORES**, para conhecimento dos municípios que compõe o consórcio AGIR e que tem os serviços de água e esgoto sanitário atendidos pela Companhia Estadual.

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, após o recebimento dos documentos solicitados no itens ii acima.

Essa a decisão.

Blumenau (SC), em 30 de junho de 2014.

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

Diretor Geral.